HABEAS CORPUS Nº 469.002 - SP (2018/0237566-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	:	ANDRES ESTRADA VIDAL
PACIENTE	:	JORGE VASQUEZ ARANIBAN JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de ANDRES ESTRADA VIDAL e JORGE VASQUEZ ARANIBAN JUNIOR, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido no julgamento do Recurso em Sentido Estrito n. 0005293-78.2014..4.03.6130.

Consta dos autos que os pacientes foram denunciados como incursos no inciso XIII, do artigo 125, da Lei n° 6.815/90, c.c. o art. 29 do Código Penal (fazer declaração falsa em processo de obtenção de visto).

O juiz de primeiro grau rejeitou a denúncia conforme sentença de fls. 31/34.

Irresignado, o Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito contra o julgado perante o Tribunal de origem, que deu provimento ao recurso em acórdão assim ementado (fl. 112):

> *PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 125, INCISO XIII, DA LEI Nº 6.815/80. NÃO ENQUADRAMENTO DOS FATOS NARRADOS NA EXORDIAL NA FIGURA DO CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO HÁ FALAR-SE EM ABOLITIO CRIMNIS. CONDUTA QUE SE AMOLDA AO PREVISTO NO ARTIGO 299 DO CÓDIGO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.*
>
> *1. Decisão que rejeitou a denúncia, com fundamento no art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal, sob o fundamento de que o fato descrito na denúncia configura crime impossível, haja vista a ineficácia absoluta do meio, e de que a conduta perpetrada á atípica.*
>
> *2. Assiste razão à acusação no que tange à alegação de falibilidade do Sistema de Tráfego Internacional e, por conseguinte, de não enquadramento dos fatos narrados na exordial na figura do crime impossível.*
>
> *3. Não há falar-se propriamente em abolitio criminis, haja vista que, embora a conduta de " fazer declaração falsa em processo*

de transformação de visto, de registro, de alteração de assentamentos, de naturalização, ou para a obtenção de passaporte para estrangeiro, laissez-passer, ou, quando exigido, visto de saída" tenha deixado de configurar o crime específico previsto na lei que regia a situação jurídica do estrangeiro no Brasil (Lei n° 6.815/80). tal conduta permanece sendo crime, configurando, agora, o delito de falsidade ideológica, constante do artigo 299 do Código Penal.

4. Recurso em sentido estrito a que se dá provimento.

No presente *mandamus*, sustenta a Defensoria Pública da União a ocorrência de *abolitio criminis* em relação ao art. 125, III, da Lei n. 6.815/80, bem como a atipicidade material da conduta devido à ausência de efetiva lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal.

Pretende, em sede liminar, a suspensão do curso da ação penal e, no mérito, *"seja concedida a ordem para que seja rejeitada a denúncia e, em consequência, seja determinado o trancamento da ação penal de origem"* (fl. 11).

A liminar foi indeferida às fls. 152/154.

Informações prestadas às fls. 160/164, 165/174 e 181/184.

O Ministério Público Federal opinou pela não conhecimento do *writ* às fls. 178/179.

É o relatório. Decido.

O pedido formulado no *habeas corpus* está prejudicado.

Conforme informações encaminhadas pelo Tribunal de origem (fls. 182/184), em 30/10/2018, foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal em face dos pacientes no âmbito da Ação Penal n. 0005293-78.2014.4.03.6130.

Como se vê, esvaiu-se o objeto do presente *habeas corpus*, nada mais havendo a ser aqui analisado.

Ante exposto, com fundamento no art. 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o *habeas corpus*.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator